

## A QUESTÃO RACIAL NAS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E 1988: rupturas e permanências

## THE RACIAL QUESTION IN THE CONSTITUTIONS OF 1824 AND 1988: ruptures and permanences

## LA CUESTIÓN RACIAL EN LAS CONSTITUCIONES DE 1824 Y 1988: Rupturas y Permanencias

**Mateus Braga de Melo**

Centro Universitário UNDB

### RESUMO

O artigo realiza uma análise comparativa entre as Constituições de 1824 e 1988, com foco na personalidade jurídica de cidadãos negros negra no Brasil. Mediante análise, entende-se que a Constituição de 1824, embora silenciosa quanto à escravidão, legitimava e reforçava a estrutura escravocrata ao negar cidadania aos negros e ao tratá-los como propriedade de senhores na alta classe. Já a Constituição de 1988, influenciada por movimentos sociais e marcada por um viés sensível ao coletivismo individualizado, reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível, além de assegurar direitos às comunidades quilombolas. No entanto, o estudo comparativo dos marcos constitucionais demonstra que essa ruptura normativa com o passado é parcial ou mesmo simbólica, dada a persistência do racismo estrutural, da inefetividade das políticas públicas e da resistência institucional à transformação, ainda que, a partir de 1988, mecanismos constitucionais possibilitem a resolução de novas demandas sociais. Com base em análise qualitativa e crítica, o artigo revela como as permanências históricas limitam a concretização de direitos étnico-raciais, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro ainda reproduz, sob novas formas, mecanismos de exclusão racial.

**Palavras-chave:** Constituição. Império. Escravidão. Cidadania. Estruturalismo

### ABSTRACT

The article performs a comparative analysis between the Constitutions of 1824 and 1988, focusing on the legal personality of black citizens in Brazil. Through analysis, it is understood that the Constitution of 1824, although silent about slavery, legitimized and reinforced the slave structure by denying citizenship to blacks and treating them as the property of masters in the upper class. The 1988 Constitution, on the other hand, influenced by social movements and marked by a sensitive bias towards individualized collectivism, recognizes

racism as a non-bailable and imprescriptible crime, in addition to ensuring rights to quilombola communities. However, the comparative study of the constitutional frameworks demonstrates that this normative rupture with the past is partial or even symbolic, given the persistence of structural racism, the ineffectiveness of public policies and the institutional resistance to transformation, even though, from 1988 onwards, constitutional mechanisms have made it possible to resolve new social demands. Based on qualitative and critical analysis, the article reveals how historical permanences limit the realization of ethnic-racial rights, showing that the Brazilian legal system still reproduces, in new forms, mechanisms of racial exclusion.

**Keywords:** Constitution. Empire. Slavery. Citizenship. Structuralism

## RESUMEN

El artículo realiza un análisis comparativo entre las Constituciones de 1824 y 1988, centrándose en la personalidad jurídica de los ciudadanos negros negros en Brasil. A través del análisis, se entiende que la Constitución de 1824, aunque silenciosa sobre la esclavitud, legitimó y reforzó la estructura esclavista al negar la ciudadanía a los negros y tratarlos como propiedad de los amos de la clase alta. La Constitución de 1988, por otro lado, influida por movimientos sociales y marcada por un sensible sesgo hacia el colectivismo individualizado, reconoce el racismo como un delito no susceptible de fianza e imprescriptible, además de garantizar los derechos a las comunidades quilombolas. Sin embargo, el estudio comparativo de los marcos constitucionales demuestra que esta ruptura normativa con el pasado es parcial o incluso simbólica, dada la persistencia del racismo estructural, la ineficacia de las políticas públicas y la resistencia institucional a la transformación, aunque, desde 1988, los mecanismos constitucionales han permitido resolver nuevas demandas sociales. Basado en un análisis cualitativo y crítico, el artículo revela cómo las permanencias históricas limitan la realización de los derechos étnico-raciales, mostrando que el sistema legal brasileño sigue reproduciendo, en nuevas formas, mecanismos de exclusión racial.

**Palabras clave:** Constitución. Imperio. Esclavitud. Ciudadanía. Estructuralismo

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão transatlântica constitui a base de sustentação do sistema colonial e, com a transição para o Brasil Imperial, foi incorporada às novas normas jurídicas instauradas pela constitucionalização do país. Nesse contexto, a Constituição de 1824 refletiu e legitimou a estrutura escravocrata vigente, sendo omissa e não reconhecendo ou garantindo direitos de uma grande parcela de escravizados e seus descendentes no país, ao mesmo tempo que reafirmava, de forma indireta, a condição dos escravizados como propriedade de seus senhores, classificando-os como “coisas”. Já a Constituição de 1988, elaborada num contexto pós-ditadura

e fortemente influenciada por movimentos sociais, reconhece de forma explícita a injúria racial como crime inafiançável e imprescritível, representando um avanço na luta contra a discriminação racial, historicamente enraizada na estruturação da sociedade brasileira. A análise comparativa entre essas duas constituições permite observar as mudanças — e as permanências — no tratamento jurídico da questão racial no país, revelando o pensamento histórico do período na observação da regulamentação da prática escravocrata e seus desdobramentos até tornar-se crime indiscutível, redigido na norma máxima, o que demonstra que o cenário jurídico atual reconhece as questões raciais persistentes no Brasil e a necessidade de ações diretas a respeito. O que nos leva à seguinte questão: Em que medida a Constituição de 1988 rompe, de fato, com os paradigmas raciais herdados do período imperial?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A INSURREIÇÃO NEGRA

Segundo Marcos Queiroz (2020)<sup>1</sup>, a Revolução Haitiana (1791–1804), liderada por africanos e seus descendentes escravizados que romperam com o domínio colonial francês e instituíram o primeiro Estado constitucional, independente e abolicionista do Ocidente, exerceu profunda influência sobre as elites escravocratas da América Latina. No Brasil, a independência do Haiti não foi apenas abafada, mas sobretudo temida. Tal evento provocou um endurecimento do aparato normativo e a sistematização de políticas de contenção, vigilância e repressão à população negra, diante do receio de que os escravizados no Brasil pudessem organizar levantes semelhantes e expulsar, de todas as formas, a elite europeia do país — então um território de suma importância para a economia mundial.

Queiroz argumenta que a Constituição de 1824, ao omitir qualquer menção explícita à escravidão, enquanto mantinha dispositivos que garantiam o direito de propriedade — inclusive sobre pessoas —, operava como um mecanismo sofisticado de legitimação da ordem escravocrata. Assim, a experiência haitiana contribuiu decisivamente para que o Estado brasileiro adotasse um modelo jurídico que não só protegia os interesses da elite senhorial, mas buscava impedir qualquer possibilidade de articulação política das

---

<sup>1</sup> QUEIROZ, Marcos. A Revolução Haitiana e o medo branco no Brasil: reflexos jurídicos e sociais da insurreição negra no Império. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 6, n. 1, p. 45–68, 2020.

populações negras, livres ou escravizadas, tratando-as como ameaça permanente à ordem social e política.

A omissão da escravidão no texto constitucional de 1824, longe de representar neutralidade ou descuido legislativo, revela uma estratégia política deliberada de silenciamento e camuflagem da violência institucionalizada. A escolha por não nomear a escravidão enquanto estrutura jurídica, ao mesmo tempo em que se assegurava a inviolabilidade do direito de propriedade (art. 179, XXII), expressa o esforço das elites em naturalizar a subordinação de corpos negros e evitar o debate público sobre os limites da cidadania. Nesse sentido, a Constituição de 1824 assume um papel central na arquitetura de um Estado que se pretendia moderno, mas que era intrinsecamente calcado na racialização da exclusão e na negação de direitos à maioria da população.

A experiência haitiana, portanto, foi não apenas ignorada, mas convertida em fantasma político que assombrou os legisladores brasileiros. O medo da insurreição negra — alimentado por revoltas como a dos Malês (1835) — consolidou uma cultura jurídica de contenção e de exceção, especialmente direcionada aos corpos negros. Esse receio permeou o processo de independência e impregnou a construção da cidadania no Brasil imperial, restringindo-a aos sujeitos brancos e proprietários, cuja identidade racial e econômica se confundia com a ideia de civilização e ordem.

Com isso, o modelo constitucional brasileiro emergente se mostrou não apenas reativo às pressões internas e externas por liberdade e igualdade, mas ativamente comprometido com a perpetuação das desigualdades raciais. O silêncio legislativo sobre a escravidão não eliminava sua presença — ao contrário, reforçava sua legitimidade ao alçá-la à condição de elemento natural da ordem social. É nesse ponto que o direito se revela não como instância neutra, mas como tecnologia de poder, operando a serviço da dominação racial.

## 2.2 O CONSTITUCIONALISMO IMPERIAL

A leitura atenta da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, mostra a manutenção clara da estrutura escravocrata enquanto base legal do Estado brasileiro. Mesmo com partes que sugerem uma possível universalização

de direitos, como no artigo 179, que fala sobre os “direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, a norma limita, de maneira implícita e prática, o conceito de cidadão à elite branca, rica e letrada. O texto constitucional não diz nada sobre a escravidão mas ao mesmo tempo aprova as relações de poder e dominação raciais permitindo entender que o silêncio foi na verdade uma técnica para manter a exclusão. A manutenção do status quo é tida como evidente quando os corpos negros, escravizados ou livres não são considerados sujeitos de direitos, mas meros objetos do direito, e muitas vezes um objeto de propriedade. A partir daí, a Constituição de 1824 atua como uma moldura jurídica para a perpetuação da lógica colonial, mantendo a inferiorização legal do racializado em ação e reafirmando institucionalmente a lógica econômica e social de escravidão. A este nível estadual construído nesse permanente estado de excepcionalidade, sua essência consiste em não só invalidar, mas organizar respaldos jurídicos para a preservação da desigualdade.

### 2.2.1 A LEI N°04/1835

Em 26 de setembro de 1826, a Lei nº 6 buscava reorganizar o Código Criminal do Império, propondo uma padronização na aplicação da justiça e prometendo certa isonomia no tratamento penal. No entanto, essa lógica foi abruptamente interrompida pela promulgação da Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que, ao invés de seguir essa diretriz, instituiu um sistema de repressão penal diferenciado para pessoas escravizadas — criando, na prática, um código penal segregado. A lei, ao prever punições como a pena de morte para agressões contra senhores e seus familiares, não só reforçava a lógica da escravidão como também explicitava que a vida da pessoa escravizada era secundária frente à proteção da propriedade senhorial. A aplicação dessa legislação, por si só já excessivamente punitiva, adquire contornos ainda mais violentos quando observada em contexto: o ano de 1835 também marcou a repressão feroz da Revolta dos Malês, levante liderado por negros muçulmanos em Salvador.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão imediatamente communicados.(BRASIL, 1835)

O artigo 2º da mesma lei estabelece a convocação extraordinária do Júri do Termo sempre que os crimes previstos no artigo 1º — como homicídio, envenenamento ou ferimentos praticados por escravizados contra seus senhores ou representantes — fossem cometidos. Essa disposição, à primeira vista processual, carrega em si uma intencionalidade política e repressiva: garantir resposta penal imediata e exemplar. A lógica de um “júri de urgência” evidencia não apenas o medo senhorial da insubordinação negra, mas também a disposição do Estado em mobilizar o Judiciário de forma célere e exclusiva para julgar — e punir — escravizados. Ao mesmo tempo que o sistema comum de justiça era atento e seletivo, a celeridade aplicada contra os corpos negros denunciava a instrumentalização do devido processo como mecanismo de controle e disciplinamento. Assim, o artigo 2º, embora travestido de neutralidade administrativa, revela o uso da estrutura jurídica como aparato de repressão racial legalizada, funcionando como resposta direta à crescente ameaça de insurreições negras e ao pavor social branco diante de qualquer tentativa de ruptura da ordem escravocrata.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Município para processarem tales delictos até a pronúncia com as diligências legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.(BRASIL,1835)

O artigo 3º da Lei nº 4/1835 determina que os juízes de paz teriam jurisdição cumulativa para processar os delitos cometidos por pessoas escravizadas até a fase da pronúncia, sendo responsáveis pelas diligências, prisões e envio dos autos ao juiz de direito. A aparente descentralização do processo, ao transferir tamanha autoridade para agentes locais, na prática, ampliava o poder repressivo dos senhores de escravos por meio de representantes jurídicos diretamente comprometidos com a ordem senhorial. Os juízes de paz, geralmente pertencentes às elites locais, atuavam mais como garantidores da disciplina escravocrata do que como operadores de justiça imparcial. Ao permitir que esses agentes fossem os primeiros responsáveis por processar escravizados, o Estado deixava claro que o processo penal, nesse contexto, era menos uma garantia jurídica e mais um instrumento de controle social. A legalidade, nesse sentido, funcionava como retórica de dominação, e o

artigo 3º revela como a estrutura judiciária do Império estava moldada para reforçar a hierarquia racial e a violência legalizada contra corpos negros.

A resposta do Estado imperial à insurreição não apenas exemplificou o uso da força contra qualquer articulação coletiva negra, como também justificou a criação de mecanismos legais mais severos, como a própria Lei nº 4/1835. A intenção era clara: conter, punir e exterminar qualquer possibilidade de ruptura no sistema escravista, com respaldo jurídico para tanto. A exceção criada por essa lei em relação à tentativa de unificação normativa proposta pela legislação anterior evidencia que a igualdade jurídica jamais foi estendida aos corpos negros. Os escravizados, aos olhos da ordem legal, permaneciam como sujeitos à parte — não cidadãos, mas objetos de vigilância e repressão. A lei de 1835 representa, portanto, a institucionalização do medo senhorial, traduzido em penas extremas, processos sumários e ausência de garantias. O Estado não hesitava em ajustar seu aparato normativo sempre que os interesses da elite escravocrata estivessem em risco, ainda que isso significasse revogar as próprias tentativas de modernização jurídica.

### 2.3 A CIDADANIA RACIALIZADA

Tendo sido mui repetidos os homicídios perpetrados por escravos em seus próprios senhores, talvez pela falta de prompta punição, como exigem delictos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança publica, e não podendo jamais os réos comprehendidos nelles fazerem-se dignos da Minha Imperial Clemencia: Hei por bem. Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2.º da lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem á Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar.

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.  
Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.(BRASIL, 1829)

O Decreto de 11 de abril de 1829, por sua vez, focou na regulamentação das relações entre senhores e escravizados, mantendo o controle sobre a mão de obra escravizada, essencial para o funcionamento da economia imperial. Ao fazer isso, a medida refletiu a manutenção da estrutura

social baseada na escravidão, mas também sinalizou a necessidade de controle estatal sobre a prática. O fato de que tais regulamentos ainda reconheciam os escravizados como propriedade do senhor evidencia o caráter opressor do ordenamento jurídico da época, ao preservar um sistema que, além de excludente, impunha uma cidadania restrita aos grupos que detinham poder econômico e político. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, espera-se um rompimento com essa lógica normativa de exclusão.

Art. 94. Podem ser Eletores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.(BRASIL, 1824)

O art. 94º e toda esta seção eleitoral da Constituição de 1824 instituiu o critério censitário como requisito para o exercício do direito ao voto. Exigia-se um rendimento anual mínimo de duzentos mil réis para que alguém fosse considerado eleitor, estabelecendo, assim, uma barreira econômica que restringia o poder político aos setores mais abastados da população, além de que, somente em estado de liberto o negro possuía o direito de voz eleitoral, o que era extremamente raro no período vigente, a maior parte das pessoas negras ainda encontravam-se escravizadas, demonstrando uma simbólica inclusão desta grande parcela da população brasileira. Essa criteriosidade impedia não só a participação de pessoas escravizadas — cuja exclusão já era completa —, mas também a ampla maioria dos libertos e pobres, que não possuíam renda suficiente nem mesmo para se aproximar dos critérios exigidos (BRASIL, 1824, p. 27).

Segundo André Barreto (2019), essa barreira socioeconômica imposta pelos art.91º-97º é um exemplo clássico de como o direito foi mobilizado para garantir a concentração do poder político nas mãos de uma elite branca e proprietária. O critério censitário não era apenas uma técnica de organização eleitoral, mas uma forma deliberada de impedir a ascensão política de qualquer grupo social considerado indesejável pelo projeto de nação imperial —

especialmente negros, pobres e analfabetos.

Essa disposição jurídica tem implicações claras no projeto de nação pensado pelas elites imperiais: a cidadania era concebida como privilégio de classe e raça, mantendo os espaços de poder político nas mãos de uma minoria branca, letrada e proprietária, e negando qualquer possibilidade de representação à massa negra e marginalizada. A estrutura censitária constitucional deu artifícios para a consolidação e, sobretudo, manutenção de um Estado racializado, no qual a exclusão da população negra — mesmo após a alforria — era mantida por meio de dispositivos formais, dificultando seu acesso a direitos políticos, sua integração à esfera pública e principalmente sua visibilidade jurídica e política.

Essa lógica é descrita por Kabengele Munanga (2004) como um processo de "cidadania ausente", no qual a população negra, mesmo após a abolição da escravatura, permanece à margem da vida política e jurídica do país. O direito, em vez de corrigir as desigualdades, atuava como mecanismo de reprodução do racismo estrutural. Assim, a Constituição de 1988, embora represente uma ruptura formal com o modelo excluente anterior, ainda enfrenta o desafio de concretizar a cidadania para aqueles historicamente apagados do pacto constitucional brasileiro.

#### 2.4 PERSISTÊNCIAS ESTRUTURAIS

A chamada "Constituição Cidadã" introduz dispositivos inéditos até então, como o reconhecimento da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII) e o direito à terra às comunidades quilombolas, assegurado pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, a ruptura com o paradigma racial da primeira constituição do país se apresenta de forma parcial, quando observada para além da letra da lei.

Conforme aponta Silvio Almeida (2018), a estrutura jurídica brasileira, mesmo quando reformulada em um sentido normativo antidiscriminatório, continua operando dentro de um sistema social racializado. O reconhecimento formal de direitos, ainda que necessário, não é suficiente para enfrentar um racismo estrutural que está entranhado nas instituições e nas práticas cotidianas.

Assim, o texto constitucional de 1988, embora avance, ainda convive com obstáculos estruturais à efetivação da igualdade racial. A simples presença de dispositivos não significa, necessariamente, a sua efetividade, a negligência do Estado na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à população negra e a resistência institucional à transformação da lógica racial ainda estruturante no país revelam que a exclusão persiste, agora revestida de legalidade. O sistema jurídico, apesar de progressista em termos normativos, continua operando sob os moldes da seletividade e da burocratização da cidadania racializada.

Ao comparar a Constituição de 1824 e a de 1988, torna-se visível que há, sim, uma mudança na forma de lidar com a questão racial, mas que essa transformação ainda encontra entraves históricos, sociais e jurídicos. A ruptura existe, mas convive com permanências que reforçam o abismo entre o texto constitucional e a realidade vivida por aqueles que, desde o Império, permanecem às margens do projeto de nação brasileira. Como destaca Nogueira (2009), a permanência de uma cidadania excludente no Brasil não é resultado apenas da inércia, mas da reprodução ativa de um modelo estatal que se sustenta na desigualdade racial. O direito, nesse contexto, não é neutro, mas um campo de disputa e reprodução de poder. Assim, a Constituição de 1988, embora formalmente inclusiva, enfrenta o desafio histórico de transformar um Estado construído para excluir em um espaço verdadeiramente democrático e plural.

A dificuldade de concretização dos direitos constitucionais revela que a estrutura racial do Estado brasileiro resiste às mudanças formais. A positivação de garantias como a criminalização do racismo ou o direito à titulação de terras quilombolas não resultou, de forma automática, em transformações concretas no cotidiano da população negra. A morosidade no reconhecimento efetivo dessas comunidades, o esvaziamento de políticas públicas específicas e a sistemática negação de acesso ao Judiciário são sintomas de uma cidadania ainda seletiva, onde a Constituição opera mais como promessa do que como prática. A manutenção de um Estado que tolera desigualdades estruturais racialmente marcadas indica que o problema não está apenas nas omissões do texto constitucional, mas na lógica de funcionamento das instituições.

É nesse sentido que a Constituição de 1988 pode ser lida como um

marco simbólico de ruptura, mas ainda limitado por um pacto social não universalizante. As transformações propostas pelo texto constitucional não rompem com a função histórica que o direito cumpriu no Brasil: a de organizar a desigualdade. Ao contrário, operam por dentro dela, com mecanismos de reparação que coexistem com um aparato jurídico-administrativo que continua a penalizar, marginalizar e deslegitimar os corpos negros. A seletividade do sistema penal, o subfinanciamento das políticas de igualdade racial e a resistência de setores conservadores ao reconhecimento de ações afirmativas demonstram como o texto de 1988, mesmo progressista, não conseguiu redesenhar completamente a gramática racial do país.

Portanto, a leitura crítica da Constituição de 1988 exige mais do que a análise literal de seus dispositivos. É necessário compreender o papel do direito na reprodução da desigualdade e reconhecer que rupturas normativas não são, por si sós, transformações estruturais. A promessa constitucional de um Estado democrático e racialmente igualitário continua condicionada a uma disputa contínua entre memória colonial, resistência popular e seletividade institucional. Nesse embate, a efetividade do direito se revela como campo político e não como um dado técnico neutro — e é nesse espaço que a Constituição de 1988 segue sendo mais horizonte do que realidade para a população negra

### 3 JUSTIFICATIVA

Esse estudo foi pensado com base nas incongruências encontradas na leitura da Carta Constitucional de 1824, especialmente em relação ao tratamento jurídico de corpos negros, seus supostos direitos e deveres e, sobretudo, a manutenção do status quo de uma sociedade estruturada em torno da exploração desses sujeitos. A Constituição Política do Império do Brasil, ainda que produto de seu tempo, evidencia, por meio de sua omissão e seletividade, uma lógica de exclusão legalmente amparada.

A partir disso, torna-se evidente que, apesar da promessa de mudanças expressadas pelo pensamento constitucionalista, os dispositivos estabelecidos serviram para a perpetuação do poder opressor das elites,

projetando uma imagem de igualdade que, na prática, restringia a cidadania aos homens — e, raramente, às mulheres — brancos, proprietários de terra e herdeiros das estruturas coloniais. O pertencimento social dos negros continuou sendo negado, tanto na vida pública, quanto na resistência normativa em reconhecer sua personalidade jurídica, demonstrando assim, uma lógica separatista incorporada ao ordenamento jurídico vigente.

Compreender como essa lógica se reconfigura — mas não se extingue — no texto da Constituição de 1988 é essencial para desvelar as permanências do racismo estrutural no arcabouço legal brasileiro. A chamada “Constituição Cidadã”, embora avance na positivação de direitos fundamentais e no reconhecimento da diversidade étnico-racial, não foi capaz de romper com as estruturas profundas de exclusão histórica. Assim, a escolha metodológica de um estudo comparativo entre as duas cartas constitucionais permite revelar os limites da atuação estatal no enfrentamento das desigualdades raciais e os mecanismos de reprodução da seletividade jurídica.

Além disso, a relevância da pesquisa está ancorada na urgência de se compreender o papel do direito não apenas como instrumento de regulação, mas como dispositivo ativo na construção social das hierarquias raciais. A análise do percurso constitucional permite identificar que a marginalização da população negra não se deu exclusivamente pela ausência de leis, mas também — e sobretudo — pela presença de normas que legalizaram ou negligenciaramativamente a subalternização desses sujeitos. Dessa forma, a proposta deste trabalho se insere em um esforço acadêmico mais amplo de denunciar a normatividade da desigualdade racial e contribuir para o fortalecimento de uma hermenêutica jurídica antirracista.

## 4 OBJETIVOS

### 4.1 GERAL

*Analisar comparativamente as Constituições de 1824 e 1988 quanto ao tratamento jurídico da população negra, a fim de identificar rupturas e permanências no enfrentamento do racismo estrutural no Brasil, evidenciando como os marcos legais moldaram — e ainda moldam — a exclusão ou inclusão racial na sociedade brasileira.*

## 4.2 ESPECÍFICOS

*Identificar os dispositivos da Constituição de 1824 que instituíram barreiras jurídicas e políticas à participação da população negra, como o critério censitário e a legitimização da escravidão;*

*Analisar a função normativa de decretos e leis do período imperial, como o Decreto de 11 de abril de 1829, na consolidação de uma cidadania excludente;*

*Investigar os avanços introduzidos pela Constituição de 1988 no tocante ao reconhecimento de direitos da população negra, com ênfase nos artigos relativos ao combate ao racismo e à reparação histórica;*

*Examinar as contradições entre os avanços normativos da Constituição de 1988 e a persistência de estruturas institucionais racializadas no Brasil contemporâneo;*

*Refletir sobre o papel do direito na manutenção ou ruptura de desigualdades raciais no país, a partir da leitura crítica dos textos constitucionais e das práticas sociais que os atravessam.*

## 5 METODOLOGIA

A metodologia adotada para essa análise comparativa é qualitativa e descritiva, baseada em uma abordagem histórico-jurídica. A pesquisa foi dividida nas seguintes etapas:

**Análise documental:** O primeiro passo consistiu em um levantamento e leitura detalhada dos textos das duas constituições, com especial atenção aos artigos que tratam do direito à cidadania, tipos de personalidade jurídica, direito ao voto e repressões sociais, como o artigo 91 da Constituição de 1824. A Constituição de 1988 foi analisada em seus dispositivos relacionados aos direitos fundamentais, ao sufrágio universal e à igualdade de direitos;

**Comparação dos dispositivos:** Após a leitura dos textos constitucionais, foi realizada uma análise comparativa dos artigos relacionados ao direito ao voto e à cidadania. A comparação se concentrou em destacar as diferenças entre os critérios censitários da Constituição de 1824 e o sufrágio

universal previsto na Constituição de 1988, observando como as normas refletiam as concepções sociais e políticas de cada período;

**Análise crítica e histórica:** Considerando o contexto histórico de cada Constituição, foi feita uma análise crítica da forma como a Constituição de 1824 estabelecia a invisibilidade da população negra e dos pobres, e como a Constituição de 1988 procurou superar essas desigualdades, embora ainda enfrentando desafios relacionados à efetivação da cidadania e representatividade e de suas raízes jurídicas ainda presentes;

**Referências bibliográficas:** A análise foi sustentada por uma revisão bibliográfica de textos acadêmicos sobre a história do direito constitucional brasileiro, a escravidão, a cidadania e a questão racial, além de fontes jurídicas que contextualizam as duas constituições.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise comparativa entre as duas Constituições revela que a história jurídica brasileira é profundamente marcada por mecanismos de exclusão racial e social, sustentados por instrumentos normativos que operaram — e ainda operam — como dispositivos de controle e manutenção de poder. Os ordenamentos jurídicos analisados demonstram que as relações de classe e raça constituem uma problemática estrutural que permanece sensível na atualidade. Compreender que o poder normativo historicamente serviu como base para desigualdade é reconhecer seu duplo papel: enquanto potencial ferramenta de transformação; também pode funcionar como barreira na efetivação de direitos. Nesse sentido, a normatividade jurídica, longe de ser neutra, assume papel ativo tanto na perpetuação quanto na contenção de avanços significativos que possam desestabilizar as contradições entre um Estado sustentado pela redemocratização e a persistência de bloqueios institucionais à justiça racial.

Silvio Almeida (2019) argumenta que o racismo deve ser compreendido como uma estrutura, e não como um conjunto de atos isolados. Aplicado ao campo jurídico, isso significa reconhecer que o direito — mesmo quando aparentemente progressista — pode reforçar desigualdades, a depender do modo como é interpretado, aplicado e institucionalizado. A Constituição de

1988, embora represente um avanço em termos de garantias formais, ainda convive com entraves materiais que limitam a efetivação de direitos à população negra. A persistência da seletividade penal, da desigualdade no acesso à justiça e da marginalização econômica e política reflete a atuação histórica de um direito racialmente orientado.

Essa realidade já se manifestava de forma explícita nas normas do Império. A Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, promulgada no contexto da Revolta dos Malês e da Revolução Haitiana, exemplifica a função repressiva e racializada do ordenamento jurídico. Como apontam João José Reis (2003) e Marcos Queiroz (2020), a reação estatal ao levante afro-muçulmano revelou o temor das elites diante da possibilidade de subversão da ordem escravocrata, resultando em uma legislação penal que punia com maior severidade os escravizados por crimes contra seus senhores e representantes da autoridade. O Decreto de 11 de abril de 1829, que regulava o processo criminal, consolidava uma justiça seletiva que desconsiderava os direitos processuais dos escravizados, instituindo um sistema penal paralelo, voltado à contenção de sua autonomia e resistência.

Sidney Chalhoub (2012) evidencia que a ilegalidade era, muitas vezes, institucionalizada nas práticas jurídicas imperiais, especialmente no que tange aos escravizados. A “força da escravidão” não se limitava à violência física ou à coerção direta, mas incluía a própria lógica do sistema legal, que ignorava ou burlava os direitos daqueles que teoricamente deveriam estar protegidos pelo direito positivo.

A Constituição de 1988, embora simbolize a promessa de uma ordem democrática e inclusiva, permanece tensionada pelas contradições herdadas de séculos de exclusão. José Murilo de Carvalho (2001) aponta que a cidadania no Brasil sempre foi historicamente restrita e seletiva, marcada por avanços formais não acompanhados de políticas materiais de inclusão. A redemocratização não eliminou os obstáculos históricos impostos à população negra, e o racismo institucional segue operando na estrutura do Estado. Como resultado, a promessa constitucional de igualdade esbarra em realidades profundamente assimétricas no que diz respeito ao acesso à justiça, à terra, à educação, à segurança e à participação política.

A transição do Brasil monárquico para o regime republicano tampouco

representou uma ruptura com esse modelo excluente. Ferreira e Delgado (2011) destacam que o liberalismo republicano foi fundado sob as bases de uma cidadania excluente, na qual a abolição da escravidão não significou reparação ou integração da população negra, mas sim sua permanência em um lugar de marginalidade institucional. A ausência de políticas de inclusão no pós-abolição e a manutenção de um sistema penal e econômico racializado demonstram que a exclusão jurídica não cessou com o fim da escravidão, mas apenas se reconfigurou sob novas linguagens normativas.

Dessa forma, a análise histórica e normativa revela que o direito brasileiro tem sido historicamente operado como uma tecnologia de exclusão, mas também contém, em seu bojo, o potencial de se tornar instrumento de transformação. Reconhecer essa ambiguidade é essencial para pensar políticas públicas e reformas institucionais que enfrentem de forma concreta as desigualdades raciais ainda presentes na sociedade brasileira.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As permanências históricas, expressas na desigualdade material, na seletividade penal e na invisibilidade política da população negra, demonstram que o texto constitucional, por si só, não é suficiente para promover justiça racial. A Constituição de 1988 representou um marco simbólico e jurídico importante, mas ainda convive com os resquícios de um ordenamento construído para sustentar hierarquias raciais. Como aponta José Murilo de Carvalho (2001), a cidadania no Brasil sempre foi marcada por avanços formais que não se traduziram em inclusão material, sobretudo para as camadas historicamente oprimidas.

É necessário, portanto, ir além da normatividade e enfrentar os entraves institucionais, sociais e culturais que impedem a plena realização dos direitos previstos. Silvio Almeida (2019) alerta que o racismo estrutural não será superado apenas com mudanças legislativas: ele exige a desconstrução dos dispositivos que o reproduzem nos espaços de poder e decisão, inclusive no próprio sistema de justiça. O desafio, portanto, é efetivar os avanços legais em mudanças concretas, o que exige não apenas reformas normativas, mas também uma mobilização política e social comprometida com a equidade racial e com a reconstrução de um projeto de nação verdadeiramente inclusivo, que

confronte — e não apenas reconheça — as marcas do passado escravocrata.

Nesse sentido, o estudo evidencia que o direito, enquanto linguagem e instrumento de poder, pode tanto perpetuar quanto combater desigualdades. Chalhoub (2012) e Siqueira (2020) demonstram que, mesmo em contextos de escravidão, havia disputas e negociações jurídicas que revelavam fissuras no regime legal, o que nos obriga a olhar o direito não como uma estrutura monolítica, mas como um campo de embates simbólicos e materiais.

Resta, assim, à sociedade e às instituições o papel de afrouxar suas estruturas, desvelar seus mecanismos de exclusão e transformar o potencial emancipatório da Constituição em realidade vivida por todos os cidadãos, especialmente aqueles historicamente marginalizados pelo Estado brasileiro. A justiça racial, portanto, não será obra exclusiva da lei escrita, mas da vontade política de romper com uma ordem que historicamente naturaliza a desigualdade. Enquanto as promessas constitucionais forem capturadas por estruturas racistas, a democracia permanecerá incompleta. O compromisso com os princípios da dignidade, igualdade e cidadania exige, hoje, não apenas memória crítica, mas ação transformadora.

Além disso, a análise comparativa entre a Constituição de 1824 e a de 1988 revela que a mera alteração formal das normas jurídicas não é suficiente para desarticular um sistema histórico de exclusão racial. A persistência das desigualdades materiais e simbólicas denuncia que o direito pode ser instrumento tanto de opressão quanto de resistência, dependendo do contexto social e político em que é aplicado. Portanto, a efetividade dos direitos constitucionais requer uma transformação estrutural que vá além do papel, envolvendo a democratização dos espaços de poder e a garantia de participação política efetiva das populações negras e marginalizadas.

Por fim, a superação das heranças escravocratas exige um compromisso coletivo que ultrapasse o campo jurídico, envolvendo educação, cultura e políticas públicas intersetoriais. Somente com a articulação desses diferentes níveis será possível enfrentar o racismo estrutural em suas múltiplas manifestações, consolidando uma cidadania plena e inclusiva. Assim, a tarefa contemporânea é reconstruir o pacto social brasileiro com base na justiça racial, reconhecendo a pluralidade da sociedade e assegurando que os direitos sejam verdadeiramente universais, sem distinções de cor, classe ou origem social.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BARRETO, André. **Manual jurídico da escravidão: cotidianos e opressão**. 1. ed. São Paulo: Paco Editorial, 2021.
- BRASIL. *Constituição (1824)*. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto de 11 de abril de 1829**. Aprova o Regulamento para o Processo Criminal. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1829.
- BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de junho de 1835**. Dispõe sobre penas aplicáveis a escravizados por delitos contra seus senhores e representantes. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1835.
- BRASIL. **Lei nº 6, de 26 de setembro de 1826**. Altera dispositivos do Código Criminal do Império. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1826.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). **O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- GOMES, Flávio dos Santos. **Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX**. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.
- MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- QUEIROZ, Marcos. **A Revolução Haitiana e o medo branco no Brasil: reflexos jurídicos e sociais da insurreição negra no Império**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 6, n. 1, p. 45–68, 2020.
- REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SIQUEIRA, Victor Hugo. **Entre togas e grilhões: o acesso à justiça dos**

*escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888).* São Paulo: Alameda, 2020.